



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Ofício 257/2020


Pontão (RS), 13 de outubro de 2020.

Senhor Presidente do Legislativo Municipal

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do egrégio Poder Legislativo do Município de Pontão o Projeto de lei nº 028/2020, que dispõe sobre a expedição de alvarás para atividades econômicas no Município de, em conformidade com a lei federal nº 13.874 e dá outras providências.

Na expectativa de que este Projeto de Lei seja aprovado, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente

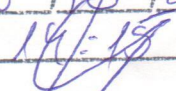

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal


Excelentíssimo Senhor,
Carlos Eleandro Caigara
Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 13 / 10 / 2020


Ivan H. Selbert
Escrivão Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS

Fls: 01
Processo nº 033.2020
 Servidor

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

PROJETO DE LEI Nº 28/2020

DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PONTÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.874 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

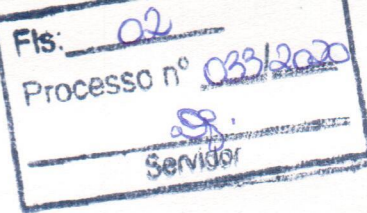
Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a emissão dos alvarás para o exercício das atividades econômicas no município de Pontão, objetivando desburocratizar e simplificar a emissão dos mesmos, para que possam ser prestados serviços públicos mais eficientes, com linearidade dos processos e na perspectiva do cidadão, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que instituiu a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único: A normas contidas nesta lei, no que dizem respeito a disciplina postural e fiscalizadora de posturas, são consideradas atos públicos de liberação da atividade empreendedora e deverão ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, afastando-se tal interpretação com relação aos tributos incidentes nestas mesmas relações.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei considerar-se-á:

- I - atividade econômica:** o ramo de atividade pretendida pelo empreendedor identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;
- II - grau de risco:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;
- III - atividade econômica de baixo grau de risco:** aquela desenvolvida formal ou informalmente e dispensada de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive vistorias, no âmbito municipal, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.
- IV - atividade econômica de alto grau de risco:** as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, conforme definido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).
- V - atividade econômica de médio grau de risco:** atividade cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadre no conceito de baixo risco descritos em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)

§ único. Qualquer que seja o porte do empreendimento, estará ele submetido a normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, bem como a restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança e a legislação trabalhista.





Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTÃO

Fis: 03
Processo nº 0331200
Servidor

Artigo 3º - Para o exercício de atividade econômica não enquadrada como de baixo risco no Município de Pontão, exigir-se-á o licenciamento por meio de Alvará emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que lhe venha a suceder em iguais atribuições, que poderá ser nos seguintes tipos:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - alvará de localização e funcionamento provisório;
- III - alvará de localização;

§ 1º - Alvará de localização e funcionamento é o documento emitido pelo Município para todas as atividades econômicas que atendam aos requisitos legais para registro e licenciamento, permitindo o seu pleno funcionamento.

§ 2º - O alvará de localização e funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele inscritos, tais como: quadro societário, razão social, endereço, atividade, acréscimo ou retirada de atividade, características físicas dos estabelecimentos, características originais da concessão.

§ 3º - Alvará de localização e funcionamento provisório é o documento emitido pelo Município apenas para atividades de médio risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade, sendo que:

I - o alvará localização e funcionamento provisório terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, período em que a Autoridade Fazendária validará ou não a referida liberação, convertendo-o em Alvará de Localização e Funcionamento;

II - Excepcional e justificadamente a Autoridade Fazendária poderá prorrogar o prazo de validade do alvará de localização e funcionamento provisório, observado o interesse público, no seguintes casos:

- a) em virtude de caso fortuito ou força maior;
- b) quando pendente de documentos ou manifestações de órgãos externos ao Município, devidamente justificados e excetuados os casos expressamente proibidos em lei.

III - A concessão e a renovação de alvará para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade, assegurado tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação federal.

IV - Durante o período de validade do alvará localização e funcionamento provisório o empreendedor deverá proceder aos licenciamentos que se façam necessários à atividade econômica, inclusive no que se refere ao Corpo de Bombeiros, e obter o "Habite-se" se for o caso. Estas condições deverão ser atendidas para a conversão em alvará de localização e funcionamento.

§ 4º - Alvará de localização é o documento emitido pelo Município com a finalidade de instalação e atestar junto aos órgãos licenciadores que a empresa está formalizada e cumpre a legislação municipal referente a posturas e uso e ocupação do solo, sendo que:

~



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Fis: <u>04</u>
Processo nº <u>033/2020</u>
<u>[Assinatura]</u> Servidor

I - para as pessoas jurídicas que exerçam atividades classificadas como sendo de alto risco, somente será emitido o Alvará de Localização para que estas providenciem os licenciamentos necessários para o exercício das suas atividades.

II - o alvará de localização não permite o funcionamento das atividades econômicas, devendo ao final dos processos de licenciamentos necessários à atividade, ser substituído pelo alvará de localização e funcionamento.

Artigo 4º - A São consideradas de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico;

II - baixo risco referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho.

§ 1º - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada:

a) em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal, ou

b) nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º - Consideram-se também de baixo risco, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

§ 3º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas: ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Fis: <u>05</u>
Processo nº <u>033/2020</u>
<u>[Assinatura]</u> Servidor

- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§ 4º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Artigo 5º - Será permitida a emissão dos alvarás definidos no art. 3º em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, de Meio Ambiente, de Saúde e Vigilância Sanitária do município de Pontão e que não acarretem inviabilidade no trânsito, assim como o Plano Diretor Municipal e legislação específica.

§ único. Imóveis residenciais localizados em condomínios deverão apresentar junto ao requerimento de solicitação de alvará a autorização formal dos condôminos permitindo o funcionamento das atividades econômicas pretendidas.

Artigo 6º - Ficam definidas como atividades econômicas de alto risco, sobre as quais se exigirão vistorias prévias e que não poderão receber o alvará de funcionamento e localização provisório, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).


Parágrafo único. As atividades que não estiverem descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) como sendo de baixo risco ou de alto risco, enquadrar-se, automaticamente, na categoria de médio risco.

Artigo 7º - Os alvarás definidos no art. 3º desta norma poderão ser cassados quando não atenderem aos quesitos do Código de Posturas e:

- I - quando o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II - quando ficar comprovada a falsidade ou a inexistência de qualquer declaração ou documentos apresentados;
- III - Por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;
- IV - Por incidência nas infrações do código de postura que ensejem a cassação do Alvará de Localização;
- V - Por descumprimento da medida de suspensão do funcionamento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Fis: <u>06</u>
Processo nº <u>033/2020</u>
 Servidor

§ único. Descumprida a ordem de fechamento, decorrente da cassação do Alvará de Localização, será procedido o lacre do local e registro de ocorrência policial pelo descumprimento da ordem administrativa.

Artigo 8º - A Administração Pública Municipal deverá em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta norma regulamentar a documentação necessária, fluxos de processos, prazos e demais procedimentos para operacionalizar a emissão dos alvarás definidos no art. 3º, tendo como foco a unicidade do atendimento; Linearidade do processo; e a Perspectiva do usuário.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pela RedeSIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) que foi criada pela Lei nº 11.598/2007.

Artigo 10º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir mediante Decreto lista das atividades consideradas de baixo risco referidas no Art. 4º em complementação as que estiverem descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Artigo 11º - Publicada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Artigo 12º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos legais a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 13 dias do mês de outubro de 2020.


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Fis: <u>07</u>
Processo nº <u>033/2020</u>
<i>[Signature]</i> Servidor

JUSTIFICATIVA:

Pelo Presente Projeto de Lei 28/2020, buscamos a regulamentação da emissão dos alvarás para o exercício das atividades econômicas no município de Pontão, objetivando desburocratizar e simplificar a emissão dos mesmos, para que possam ser prestados serviços públicos mais eficientes, com linearidade dos processos e na perspectiva do cidadão, em conformidade com a **Lei Federal nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a **Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica**.

Sendo o que tínhamos para o momento, diante de sua importância e pertinência, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei 28/2020.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão, aos 13 de outubro de 2020.

Nelson José Grasselli
NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 024/2020

Processo: 033/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 028/2020

Autor: Poder Executivo

Data: 03/11/2020

Relator: Ver. Rudimar Antônio Banaletti

Parecer: FAVORÁVEL

Ementa: “DISPÕE SOBRE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE PONTÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.874 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 028/2020, de autoria do Poder Executivo, o qual “dispõe sobre expedição de alvarás para atividades econômicas no Município de Pontão, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874 e dá outras providências”.

Ao que se depreende do inteiro teor do Projeto, este objetiva recepcionar, implementar e regulamentar os dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que trata, dentre outras medidas em prol da desburocratização, da dispensa do ato público de liberação (art. 3º, inciso I), para atividades classificadas como de baixo risco.

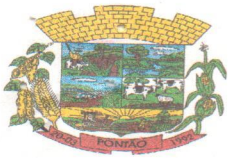
Em análise ao anteprojeto de Lei, há uma definição adequada dos graus de risco das atividades que serão licenciadas, quais exigirão vistoria prévia e quais poderão iniciar sem o ato público de liberação na forma do art.3, inciso I, da Lei federal nº 13.874/2019. Aliás, trata-se de regulamentação compatível com o Decreto Federal nº 10.178/2020 que, apesar de ser norma, a priori, aplicável a Administração Pública Federal, serve de diretriz para os demais entes federados.

Ademais, a lista classificatória dos graus de risco das atividades foi delegada à Decreto do Poder Executivo, o que, facilita a edição de normas infralegais, calcadas em estudos técnicos de cada um dos órgãos responsáveis pelo ato público e liberação, dentre outros pormenores necessários à implementação de novos procedimentos. Trata-se, efetivamente, de uma desburocratização, unificação e simplificação dos procedimentos que encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37, caput da CF), bem como na Lei Complementar nº 123/2006 e , como bem destacado no anteprojeto de Lei em exame (art. 9º) , na Lei Federal nº 11.598/2007 que, desde a edição da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei Federal nº 13.874/2019, sendo este *s.m.j* o instrumento efetivo na recepção e implementação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Em análise a redação do texto, este não encontra nenhum problema de ordem técnica, ou de redação, estando bem estruturado o anteprojeto de Lei.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Considerando que o Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, e considerando a importância da proposição, emite parecer **favorável**.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 03 de novembro de dois mil e vinte.

Ver. Altair José Anzolin

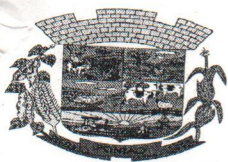
Presidente

Ver. Rudimar Antônio Banaletti

Relator

Pelas conclusões:

Ver. João Jair Cunha de Chaves



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 029/2020

PUBLICADO

Em

12/04/2020

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 028/2020 que dispõe sobre a expedição de alvarás para atividades econômicas no Município de Pontão, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874 e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a emissão dos alvarás para o exercício das atividades econômicas no município de Pontão, objetivando desburocratizar e simplificar a emissão dos mesmos, para que possam ser prestados serviços públicos mais eficientes, com linearidade dos processos e na perspectiva do cidadão, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei, no que dizem respeito a disciplina postural e fiscalizadora de posturas, são consideradas atos públicos de liberação da atividade empreendedora e deverão ser interpretadas em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, afastando-se tal interpretação em relação aos tributos incidentes nestas mesmas relações.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei considerar-se-á:

I - atividade econômica: o ramo de atividade pretendida pelo empreendedor identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - atividade econômica de baixo grau de risco: aquela desenvolvida formal ou informalmente e dispensada de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive vistorias, no âmbito municipal, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

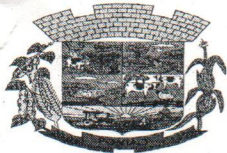
IV - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, conforme definido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadre no conceito de baixo risco descritos em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo Único – Qualquer que seja o porte do empreendimento, estará ele submetido a normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e a perturbação do sossego público, bem como a restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança e a legislação trabalhista.

Artigo 3º - Para o exercício de atividade econômica não enquadrada como de baixo risco no Município de Pontão, exigir-se-á o licenciamento por meio de Alvará emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão que lhe venha a suceder em iguais atribuições, que poderá ser nos seguintes tipos:

- I – alvará de localização e funcionamento;
- II – alvará de localização e funcionamento provisório;
- III – alvará de localização.

§ 1º - Alvará de localização e funcionamento é o documento emitido pelo Município para todas as atividades econômicas que atendam aos requisitos legais para registro e licenciamento, permitindo o seu pleno funcionamento.

§ 2º - O Alvará de localização e funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele inscritos, tais como: quadro societário, razão social, endereço, atividade, acréscimo ou retirada de atividade, características físicas dos estabelecimentos, características originais da concessão.

§ 3º - Alvará de localização e funcionamento provisório é o documento emitido pelo Município apenas para atividades de médio risco, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade, sendo que:

I – o alvará de localização e funcionamento provisório terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, período em que a Autoridade Fazendária validará ou não a referida liberação, convertendo-o em Alvará de Localização e Funcionamento;

II – excepcional e justificadamente a Autoridade Fazendária poderá prorrogar o prazo de validade do alvará de localização e funcionamento provisório, observado o interesse público, nos seguintes casos:

- a) em virtude de caso fortuito ou força maior;
- b) quando pendente de documentos ou manifestações de órgãos externos ao Município, devidamente justificados e excetuados os casos expressamente proibidos em Lei.

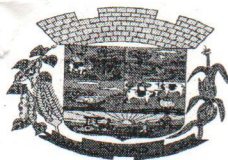
III – A concessão e a renovação de alvará para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade, assegurado tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação federal.

IV – Durante o período de validade do alvará de localização e funcionamento provisório o empreendedor deverá proceder aos licenciamentos que se façam necessários à atividade econômica,

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



inclusive no que se refere ao Corpo de Bombeiros, e obter o "Habite-se" se for o caso. Estas condições deverão ser atendidas para a conversão em alvará de localização e funcionamento.

§ 4º - Alvará de localização é o documento emitido pelo Município com a finalidade de instalação e atestar junto aos órgãos licenciadores que a empresa está formalizada e cumpre a legislação municipal referente a posturas e uso e ocupação do solo, sendo que:

I - para as pessoas jurídicas que exerçam atividades classificadas como sendo de alto risco, somente será emitido o Alvará de Localização para que estas providenciem os licenciamentos necessários para o exercício de suas atividades.

II - o alvará de localização não permite o funcionamento das atividades econômicas, devendo ao final dos processos de licenciamentos necessários à atividade, ser substituído pelo alvará de localização e funcionamento.

Artigo 4º - São consideradas de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico;

II - baixo risco referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho.

§ 1º - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada:

a) em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal, ou

b) nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º - Consideram-se também de baixo risco, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

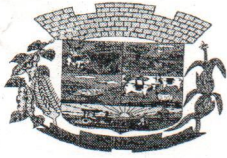
§ 3º - Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



II – em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§ 4º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Artigo 5º - Será permitida a emissão dos alvarás definidos no art. 3º em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, de Meio Ambiente, de Saúde e Vigilância Sanitária do Município de Pontão e que não acarretem inviabilidade no trânsito, assim como o Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo Único – Imóveis residenciais localizados em condomínios deverão apresentar junto ao requerimento de solicitação de alvará a autorização formal dos condôminos permitindo o funcionamento das atividades econômicas pretendidas.

Artigo 6º - Ficam definidas como atividades econômicas de alto risco, sobre as quais se exigirão vistorias prévias e que não poderão receber o alvará de funcionamento e localização provisório, as atividades descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo Único – As atividades que não estiverem descritas em ato expedido pelo Poder Executivo Federal e/ou, na falta deste, em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) como sendo de baixo risco ou de alto risco, enquadram-se, automaticamente, na categoria de médio risco.

Artigo 7º - Os alvarás definidos no art. 3º desta norma poderão ser cassados quando não atenderem aos quesitos do Código de Posturas e:

- I – quando o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II – quando ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documentos apresentados;
- III – por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;
- IV – por incidência nas infrações do código de postura que ensejem a cassação do Alvará de Localização;
- V – por descumprimento da medida de suspensão do funcionamento.

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

